

MODELO DE POLÍCIA NO BRASIL: CRIME OU ATOS DE RESISTÊNCIA?

O desacato em face da aristocracia policial: manda quem pode e obedece quem tem juízo¹

Jéssica Laisa S. Nascimento e Lorena Pereira Calado²

João Carlos Moura³

RESUMO

O tema abordado tem como finalidade estudar, inicialmente, sobre o modelo de polícia que existe no Brasil e saber como o crime de desacato é associado às condutas dessa polícia e a dos indivíduos que dela necessitam de maneira cidadã. Temos que o Estado Democrático de Direito, no qual vivemos, termina criando um modelo ilusionista de que todos os cidadãos são iguais, esquecendo-se de que o meio social por ser dividido em “classes” acaba por implicar em uma dominação de uma classe sobre a outra. Nesse aspecto, o modelo de polícia vigente que deveria ser uma forma de tornar a sociedade segura e de fazer com que a coletividade tenha a efetivação dessa garantia fundamental, se torna ineficaz diante a discricionariedade e coerção que tais funcionários impõem perante os cidadãos. Logo, se faz importante o presente estudo para se buscar um aprofundamento e entendimento necessário acerca desse assunto que é de grande relevância para o mundo jurídico. E, portanto, fazer uma análise sistemática acerca do tema proposto, abordando as mudanças que o mesmo trouxe para a sociedade.

PALAVRAS – CHAVE: Modelo de Polícia. Desacato. Estado Democrático de Direito.

INTRODUÇÃO

Segundo o Código Penal, o desacato é um crime praticado por particular contra a administração em geral, encontra-se previsto no art. 331 do CP onde traz que o desacato deve ser praticado no exercício da sua função ou em razão desta. Diante disso, observa-se que o bem jurídico protegido é a administração pública no que tange ao desempenho normal dessa administração e também a dignidade e prestígio da função exercida. Além disso, é um crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, sendo, portanto, um crime comum. Porém há

¹ Paper desenvolvido para à disciplina de Penal Especial III, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco/UNDB;

² Alunas do 6º período, do curso de Direito, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco/UNDB;

³ Professor, orientador.

divergência sobre o fato do funcionário público também poder ser sujeito ativo do referido crime, por outro lado tem-se o sujeito passivo que é o Estado e secundariamente será o funcionário público. Neste crime, não se admite tentativa somente na forma verbal, nas outras modalidades é admitida, não se admite também a forma culposa, apenas a dolosa e a ação penal é pública incondicionada.

A Constituição Federal Brasileira estabelece cinco formas policiais para que a partir delas se tenha a manutenção da ordem e aplicação da lei, tais formas encontram-se dispostas no art. 144 da CF onde afirma que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguinte órgãos: I – polícia federal; II – polícia rodoviária federal; III- polícia ferroviária federal; IV – polícias civis; V – polícias militares e corpo de bombeiros militares.” Ressalta-se que as três primeiras modalidades são instituições federais e as duas últimas são instituições estaduais.

O comportamento da polícia atualmente vem originando desconfiança e medo perante a população. Visto que, na sua grande maioria, os policiais em geral se utilizam do seu livre arbítrio para mandar e desmandar em diversas situações. Nota-se também o tratamento diferenciado que a classe policial oferece aos mais carentes e aos que detém um maior poder aquisitivo. Com base nisso, a figura da segurança pública se torna ineficiente, o que acaba provocando na sociedade anseios por mudanças devido ao crescimento da violência e criminalidade no Brasil.

Inicialmente, ressalta-se que a “força” é a principal forma que a polícia se utiliza para realizar uma intervenção e muitas vezes realiza tal ato fugindo da legalidade do seu uso. Contudo, para que isso seja mudado faz-se importante melhorar a qualificação desses profissionais, passando por processos de modernização para se obter mais estrutura física e psicológica para os mesmos, dando importância aos direitos fundamentais dos indivíduos que necessitam de segurança no seu dia-a-dia, uma vez que, enquanto a polícia não der importância para que o preso se “recupere”, esta não terá eficácia plena no meio social, pois o que é visto são práticas que marginalizam ainda mais a pessoa que foi presa. Logo, torna-se essencial que se aplique políticas públicas para o setor de segurança, suficientes para mudar e melhorar o cenário da polícia brasileira.

Tendo em vista a importância do tema abordado, será demonstrado inicialmente, os aspectos gerais do crime de desacato previsto no Código Penal brasileiro. Fazer um breve levantamento sobre o que traz a redação do artigo 331 do referido código, e logo após trazer

as formas de polícia que vigoram no nosso meio, expondo de que modo o ordenamento jurídico vigente aborda cada uma delas.

Entretanto, faz-se importante compreender esse crime, uma vez que há necessidade em reformar todo esse sistema da “nobreza” policial diante da comunidade que possui direitos resguardados constitucionalmente para que sejam tratados de forma igualitária. Além de demonstrar o papel da polícia no aprimoramento social, visto que esta figura é de grande importância no sistema de segurança do Brasil. Após, examinar-se-á como tal instituição pode se tornar mais acessível na concretização dos direitos dos cidadãos.

1 Noções gerais sobre o crime de desacato

O crime de desacato vem tipificado no artigo 331 do Código Penal brasileiro da seguinte maneira “desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”. Tal crime, é praticado por particular contra a administração em geral, em razão disso, vem previsto no capítulo que trata “dos crimes praticados por particulares contra a administração pública”. Dessa forma, Cleber Masson, admite que “ao contrário da ideia consolidada no jargão popular, o nome do delito é simplesmente “desacato”, e não “desacato à autoridade”. Qualquer funcionário público, pouco importando as atividades desempenhadas, pode ser desacatado, e não somente os mais graduados” (MASSON, 2014, p. 747).

Diante disso temos que o sujeito ativo do crime de desacato, por se tratar de um crime comum, pode ser qualquer pessoal, ou seja, um sujeito comum, assim pode-se afirmar, diante do entendimento majoritário da doutrina, que o funcionário público pode ser sujeito ativo deste crime, porém, na hipótese de que o mesmo não esteja desempenhando sua função, uma vez que, agindo assim, será considerado como particular. Tratando-se do sujeito passivo afirma-se que de início é o Estado, e secundariamente vem a ser o funcionário público.

Muitos crimes requerem a denominada publicidade do ato criminoso, no caso do desacato, por exemplo, seria ofender o funcionário público na presença de outras pessoas, no entanto, esse requisito não se faz presente na conduta tipificada no art. 331 do Código Penal, ou seja, para que seja considerado desacato a ofensa precisa ser realizada bastando a presença do funcionário público. Além disso, deverá ser ofendido “em razão da sua função”, se a ofensa não versar sobre tal, não há que se falar em crime de desacato, enquadrar-se-á em crime contra a honra.

Ressalta-se que grande parte da jurisprudência afirma que necessita-se do “dolo específico” para praticar o crime em questão. Por outro lado, temos que o mesmo não admite a modalidade culposa de cometer-se o crime. Segundo Masson (2014) a tentativa é admitida, contudo na modalidade verbal não se admite, e a ação penal é pública incondicionada, além disso, o autor acrescenta que o bem jurídico tutelado é a “Administração Pública, especialmente no tocante ao desempenho normal, à dignidade e ao prestígio da função em nome ou por delegação do Estado. Secundariamente, também se resguarda a honra do funcionário público” (MASSON, 2014, p. 747).

No que concerne à consumação do crime de desacato, esta se dá “no momento em que o agente pratica atos ofensivos ou dirige palavras ultrajantes ao funcionário público, com o propósito de menosprezar as relevantes funções por ele exercidas” (MASSON, 2014, p. 754). Além disso, é importante mencionar como a doutrina classifica o crime de desacato:

O desacato é crime simples (ofende um único bem jurídico); comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado (consuma-se com a prática da conduta criminosa, independentemente da produção do resultado naturalístico); de dano (causa lesão à Administração Pública); de forma livre (admite qualquer meio de execução); comissivo; instantâneo (consuma-se em um momento determinado, sem continuidade no tempo); unissubjetivo, unilateral ou de concurso eventual (normalmente praticado por um só agente, mas admite o concurso); e unissubsistente ou plurissubsistente (dependendo da concepção doutrinária adotada). (MASSON, 2014, p. 755).

Segundo o Dicionário Aurélio (2010, p. 228), a palavra desacato significa desrespeito, quando o sujeito apenas pratica o ato de recusar um pedido, solicitação ou exigência de uma autoridade, como por exemplo, à autoridade pede dados ao sujeito, tais como – número da identidade, estado, profissão, domicílio, entre outros, isso se caracteriza como contravenção penal. Entretanto, se o sujeito chega a desrespeitar à autoridade configura-se o crime de desacato, absorvendo assim a contravenção.

2 Breves considerações acerca das formas de polícia

Diante das inúmeras funções que a polícia brasileira desempenha na sociedade, destaca-se a principal finalidade que é, constitucionalmente falando, a de preservar a ordem pública, decorre desta a função de dar proteção as pessoas e ao seu respectivo patrimônio, proporcionar a investigação dos crimes, bem como dar a devida punição ao crime praticado afim de se ter um controle diante da violência tão presente no nosso dia-a-dia.

Com base no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, temos que a segurança pública, é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Assim, no referido ordenamento jurídico aborda-se por onde é exercida essa segurança, destacando-se os seguintes órgão – Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Civis; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares. É importante mencionar sobre a Força Nacional e guardas municipais que muitos confundem com o conceito de polícia, para fundamentar tal questão Gilberto Gasparetto (2008, p.[?]) afirma que:

A Força Nacional de Segurança Pública, subordinada à União, é uma força de ação rápida e de ação localizada. Por isso, não se enquadra no conceito de polícia, que deve ser uma força permanente. As guardas municipais são responsáveis pela guarda e manutenção do patrimônio público municipal e pela segurança dos logradouros públicos. São forças de ação localizada que, para especialistas, também não se encaixariam no conceito de polícia.

Diante das referidas classificações e distinções feitas às formas de polícia existente atualmente, faz-se necessário observar minuciosamente cada uma delas:

Inicialmente menciona-se a Polícia Federal como sendo uma forma de polícia “subordinada ao Ministério da Justiça e responsável por investigações dos crimes julgados pela Justiça Federal, onde também exerce a função de polícia judiciária. Exerce ainda funções de polícia marítima e aeroportuária, responsável pela fiscalização de fronteiras, alfândegas e emissão de passaportes” (GASPARETTO, 2008, p. [?]). Além disso, as primordiais funções da Polícia Federal são encontradas no art. 144, § 1º da Constituição Federal da seguinte maneira:

A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (VADE MECUM, 2015, p. 61).

A Polícia Rodoviária Federal é “responsável pela fiscalização de trânsito e combate à criminalidade nas rodovias federais, sendo de sua alçada os fatos gerados nessa circunscrição” (GASPARETTO, 2008, p. [?]). Diante do § 2º do art. 144 da Constituição Federal temos que “a polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União, e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais” (VADE MECUM, 2015, p. 61).

Já a Polícia Ferroviária Federal vem tipificada no art. 144, § 3º da Constituição federal e é “órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais” (VADE MECUM, 2015, p. 61). Menciona-se ainda a importância das polícias civis que segundo a Constituição Federal tais policias são “dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (VADE MECUM, 2015, p. 61), com base em tal artigo, Gilberto Gasparetto fundamenta ainda mais sobre a função das policias civis, onde afirma que:

Presentes em todos os Estados da federação, são chefiadas por delegados-gerais, que comandam por sua vez os delegados de polícia locais, responsáveis por cada distrito policial. Cabe à Polícia Civil dos Estados atuar como polícia judiciária, ou seja, auxiliando o Poder Judiciário na aplicação da lei, nos crimes de competência da Justiça Estadual. É responsável pelas investigações desses delitos (excepcionalmente poderá apurar infrações penais de competência da Justiça Federal, caso não haja unidade da Polícia Federal no local) e pela instauração do inquérito policial e ações de inteligência policial. (GASPARETTO, 2008, p. [?]).

As polícias militares e o corpo de bombeiros militares são resguardados no § 5º, art. 144 da Constituição Federal, onde tem-se que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incube a execução de atividades de defesa civil” (VADE MECUM, 2015, p. 61). Ademais, “as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, tal subordinação vem mencionada no § 6º do art. 144 da Constituição Federal (VADE MECUM, 2015, p. 61).

O jornalista Gilberto Gasparetto fala sobre o “ciclo completo de polícia” fundamentando-se através do especialista em segurança pública Rondon Filho, este denomina que tal ciclo é “a execução das funções judiciário-investigativa e ostensivo-preventiva pela mesma instituição policial. Para isso tornar-se possível no Brasil, seria inevitável a reestruturação do subsistema policial através de emenda ao texto constitucional de 1988, precisamente o artigo 144” (GASPARETTO, 2008, p. [?]).

Ainda para GASPARETTO (2008, p. [?]) “estruturas policiais diferentes que atuam no mesmo espaço sobre o mesmo problema tendem a constante rivalidade e atrito. Por isso, os altos índices atuais de criminalidade impõe a urgência de uma reforma gerencial e da racionalização do sistema”. Dessa forma, é importante dizer que para as diferentes formas de polícia evoluírem juntamente com a sociedade, faz necessário modernizar-se em todos os

âmbitos de atuação com o fim de prestar um serviço de qualidade na segurança do meio social.

3 O comportamento aristocrático da polícia na sociedade civil

O papel da polícia vem sendo bastante questionado durante os últimos tempos, uma vez que em razão da mesma querer se utilizar do seu livre arbítrio para mandar e desmandar em diversas situações, acaba gerando medo e desconfiança perante a população. Com isso, ocorre uma problemática em questão que é definir qual o papel da polícia diante da sociedade de acordo com o ordenamento jurídico e qual sua posição em face do crime de desacato.

Em relação do ilícito penal praticado contra funcionário público, o professor Lélío Braga Calhau aponta que muitas vezes não há desacato propriamente dito nas circunstâncias que o envolve, mas abuso de autoridade. O agente público provoca uma situação ou lança no boletim de ocorrência uma agressão que nunca existiu. O autor ainda assevera que avaliar o crime de desacato é problemático quando esse passa a ser um instrumento de arbítrio do estado para coibir a liberdade de expressão. Sua criminalização deve surgir de um ponto de equilíbrio em que se preservem os interesses da administração pública e o direito de crítica (STJ, 2012).

Diante desse aspecto BATISTA (1990, p. 116) elucida em sua obra Punidos e Mal Pagos que “quando a polícia aborda um cidadão que não está armado ou cometendo um crime (em flagrante delito, como se diz), o agente é que deve se identificar, exibindo sua identidade funcional (“carteira de polícia”)”. Sendo que isso deve ocorrer da forma mais respeitosa possível e não em decorrência de um ato grosseiro e ofensivo do policial.

Segundo o HC 7.515 – Rio Grande do Sul, no qual teve como relator o Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, aduz-se o seguinte:

Ocorre que o crime de desacato, conforme pacífica doutrina e jurisprudência, exige o dolo específico, isto é, o propósito de depreciar ou vexar, funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela. Assim a palavra mal-educada proferida em momento de exaltação ou de ira não configura crime de desacato, eis que incompatível com o dolo específico exigido pelo tipo penal (Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus 7.515 – Rio Grande do Sul, j. 25/05/1999, Min. Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro).

É certo que a depender do tipo de regime de um determinado Estado, a polícia pode ter diferentes finalidades como, por exemplo, se utilizar da opressão em um regime

totalitário ou garantir a proteção a liberdade em um regime democrático. Nesse sentido, faz-se importante apontar o seu papel em comum em qualquer hipótese que seja, que é o de controle social no qual consiste na aplicação de sanções coercitivas perante a prática de ilegalidades.

Dessa forma, além da característica do controle social existem inúmeras outras funções desempenhadas pelas organizações policiais, tais como socorro, assistência às populações carentes e apoio às atividades comunitárias. Sendo que nenhuma dessas está ligada à função reguladora (COSTA, 2004, p. 36).

Dessa forma, o Brasil, apesar de ser constituído sobre a perspectiva dos princípios de um Estado Democrático de Direito, é visível que o mesmo nunca se adequou as questões de igualdade existente no liberalismo, sobretudo quando se trata do uso excessivo e exclusivo da força legítima utilizado pela polícia. A ideia central que o Estado deveria repassar consiste na adequação de igualdade perante a lei com respeito à dignidade humana, todavia, como aponta HOLANDA (1995, p. 160):

Na verdade, a ideologia impessoal do liberalismo democrático jamais se naturalizou entre nós. Só assimilamos efetivamente esses princípios até onde coincidiram com a negação pura e simples de uma autoridade incômoda, confirmando nosso instintivo horror às hierarquias e permitindo tratar com familiaridade os governantes. A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos ou privilégios.

Em razão monopólio excessivo do uso da força e a necessidade exacerbada de controle que a polícia exerce em suas mãos, faz com que a mesma pareça soberana perante os cidadãos através do seu “poder” e, ao invés dos cidadãos se sentirem protegidos, tornam-se vulneráveis diante do discurso de repressão. BECKER (1997, p. 115) assevera que:

Embora alguns policiais tenham indubitavelmente uma espécie de interesse de cruzado em aniquilar o mal, é provavelmente muito mais característico que o policial tenha uma visão de seu trabalho um tanto desligada e objetiva. Ele não está preocupado tanto com o conteúdo de qualquer regra particular quanto com o fato de que seu trabalho é impor a regra. Quando as regras são mudadas, ele pune o que era anteriormente um comportamento aceitável, assim como deixa de punir o comportamento legitimado por uma mudança nas regras. O impositor, então, pode não estar interessado no conteúdo da regra enquanto tal, mas somente no fato de que a existência da regra lhe proporciona um emprego, uma profissão e uma *raison d'être*.

Além disso, observa-se ainda o tratamento diferenciado que a classe policial oferece aos mais carentes e aos que detém um maior poder aquisitivo. Pois ao tornarem-se impositores de regra, como denomina BECKER (1997, p. 115), há outro aspecto elucidado

pelo autor “como a imposição de certas regras fornece justificativa para seu estilo de vida, o impositor tem dois interesses que condicionam sua atividade de imposição: em primeiro lugar, ele deve justificar a existência de sua posição e, em segundo, ganhar o respeito daqueles com quem lida”.

No entanto, o “respeito” passa a ser de forma coercitiva ou através da corrupção e a justificativa de sua posição ocorre de acordo com o velho jargão que é traço da cultura brasileira, o famoso você “sabe com quem está falando? ”, e aos cidadãos só resta o velho ditado “manda quem pode, obedece quem tem juízo”.

A teoria e prática do você “sabe com quem está falando? ”, é apontada pelo autor Roberto DaMatta (1997) no qual traz a perspectiva onde direito são para poucos e deveres são para muitos, é uma forma de dramatização do mundo social. Além disso, a expressão tem inúmeras variantes, equivalentes a: “quem você pensa que é? ”, “onde você pensa que está? ”, “recolha-se a sua insignificância”, etc., que estabelecem ordem e hierarquia (DAMATTA, 1997, p. 196).

Com base nisso, a figura da segurança pública se torna ineficiente, o que acaba provocando na sociedade anseios por mudança devido ao crescimento da violência e criminalidade no Brasil. É importante que haja uma mudança cultural entre sociedade-Estado, uma argumentação franca e o convencimento sem que seja pela coerção ou através da prática do crime de corrupção, no qual uma abordagem policial seja justificada e não enseje distorções de diálogo, é preciso seja valorizado a igualdade em dignidade e direitos e, com isso, o respeito ocorra não em razão de serem autoridades, mas por serem iguais.

4 Mecanismos de humanização do sistema policial brasileiro

Como a “força” é uma palavra que está diretamente ligada a polícia e é um dos meios no qual o sistema mais se utiliza para realizar uma intervenção e autodeterminar seu poder, ocorre que muitas das vezes por conta de um despreparo ou uma não educação adequada durante a formação policial, estes acabam abusando de tal ato e fugindo da legalidade de seu uso. Com isso, faz com que o crime de desacato se transforme em um privilégio para os funcionários públicos poderem desempenhar péssimas condutas sem que haja qualquer tipo de oposição, contribuindo para intimidação e abuso de autoridade perante a sociedade.

É perceptível que atualmente o Brasil está mais preocupado em prender do que sanar os problemas pela raiz e, quando tal problemática surge em razão de uma questão histórica é o descaso é maior ainda, visto que antigamente a polícia era feita para proteger tão somente os mais poderosos, a monarquia e os governantes.

Com isso, para que tal realidade mude faz-se necessário reformar esse sistema de “nobreza” policial, através de melhorias na qualificação desses profissionais, mesmo que este seja um trabalho a longo prazo, que ocorra de forma lenta e graduada. Tal mudança consiste no processo de modernização e humanização desses profissionais para se obter mais estrutura física e psicológica para os mesmos. Segundo os autores BENGOCHEA; MARTIN; GOMES; ABREU (2004, p. 119)

O descompasso entre as mudanças sociais e políticas e a prática policial produz uma crise nas polícias brasileiras, que não é uma crise de dentro da corporação para fora, mas sim o inverso, da relação sociedade-Estado, em consequência da falta de sintonia entre o avanço social e a prática policial, ampliada pela ausência de um processo dinâmico e otimizado que faça funcionar um sistema de segurança pública para a realidade brasileira.

No que consiste a qualificação dos policiais na formação acadêmica, BENGOCHEA; MARTIN; GOMES; ABREU (2004, p. 130) descreve que:

O policial precisa ter uma formação acadêmica multidisciplinar, em que as áreas humanísticas, jurídicas, administrativas e técnicas-profissionais sejam abordadas de forma interdisciplinar e com temas fundamentais de cada uma delas, ensejando a transversalidade do currículo. O estado da arte de cada área deve ser focado sob a ótica do ofício de polícia. O currículo de formação e qualificação dos policiais deve proporcionar sua autonomia para poder enfrentar os conflitos e buscar a melhor solução.

É certo que a segurança é direito fundamental da sociedade e em virtude disso a polícia deve tornar-se antes de tudo cidadã para que possa atuar de forma mais adequada em prol da nação. Para tanto, BATISTA (1990) aponta cinco características que podem ser ponto de partida para um debate sobre os serviços policiais no Estado de Direito Democrático, nos quais são: o caráter comunitário, preventivo, eficaz, legal e socializado.

O caráter comunitário significa, o estabelecimento de permanente diálogo com a sociedade organizada: associações de moradores, sindicatos, imprensa, clubes. Este diálogo pode permitir constantes correções de rota, como efeito de oportunas advertências e informações. A transparência administrativa é condição necessária para esse diálogo. [...] O compromisso preventivo implica uma tomada de consciência das limitações do serviço policial no tratamento da questão criminal, e sua necessária articulação a outros planos administrativos: educação, trabalho,

assentamentos fundiários, etc. [...] O serviço policial preventivo se interessa pelas variáveis gerais da mudança social, e dentro delas pelos projetos que diretamente representem uma considerável diminuição no número de pessoas disponíveis para o desvio. [...] A eficácia presença da eficácia está em chegar a raiz dos problemas, inclusive no que consiste em desburocratização. [...] E, o desenvolvimento da polícia técnica, modernizando os padrões investigatórios, reflete-se antes na legalidade do que na eficácia dos serviços policiais (BATISTA, 1990, p. 172-175, adaptado).

Além das características citadas pelo autor BATISTA (1990), é preciso também oferecer salários compatíveis, a possibilidade de modernização dos currículos nas escolas de formação, ampliar o acesso dos policiais às universidades públicas para que sejam formados profissionais capacitados, bem como o fornecimento de equipamentos no qual se tenha uma tecnologia moderna e a sua natureza seja compatível à estrutura organizacional de suas funções para que possa trabalhar com um planejamento e monitoramento apropriado.

Dessa forma, além da adequação para uma polícia cidadã é preciso também um diálogo com a sociedade-Estado para que se tenha uma eficácia. Sendo assim, a participação de Órgãos e cartilhas explicativas para os cidadãos, nesse sentido, BENGOCHEA; MARTIN; GOMES; ABREU (2004, p. 128-129) aponta que:

No contexto do controle social e da constituição de uma polícia cidadã, os mecanismos de acesso dos cidadãos à polícia através de Ouvidorias são importantes para a transparência das práticas policiais. Existe a necessidade do administrador público ter a coragem de fazer com que haja participação dos cidadãos no processo, por meio da reativação, por exemplo, da Corregedoria externa, das Ouvidorias, de um processo de discussão que possibilite às pessoas direcionarem suas denúncias, questionamentos e sugestões. Atualmente, o controle das polícias e dos demais órgãos do sistema penal é muito frágil, limitando-se às Corregedorias internas, sem que haja qualquer preocupação de se criar um espaço que permita e encoraje as pessoas a apontar as irregularidades da prestação do serviço na área da segurança pública. O modelo atual é, ainda predominantemente intimidatório e carregado de proteção corporativa.

Portanto, diante do papel relevante do sistema policial na sociedade atual uma reforma consiste em modificar a conduta policial de um aspecto repressivo para preventivo, além de humanizar a mesma no sentido de que seja eliminado a cultura de verticalização impregnada no cotidiano brasileiro e as formas de opressão, pois apesar de se tratar de uma autoridade, antes de tudo todos são iguais independentemente da cor, classe, ocupação, gênero sexual etc., e não são estereótipos que vão definir o indivíduo como bandido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo foi exposta a topologia do crime de desacato que está disposta no art. 331 do Código Penal. É um crime em favor do funcionário público, visto que este representa o Estado e atua sempre, ou deveria, em favor do interesse público. Sendo assim, faz-se importante apontar que ao contrário do jargão popular, o crime é tão somente “desacato” e não “desacato à autoridade”, pois o tipo penal protege de forma igualitária as funções públicas qualquer que seja ela.

Tendo como escopo o desacato perante o funcionário policial, apresentou-se as formas policiais que estão elencadas na Constituição Federal, art.144, sendo que essa divisão policial tem relação direta com a forma de Estado Federal que vigora no país. A finalidade do sistema policial é de garantir a ordem e aplicação da lei de modo a garantir a segurança da sociedade.

Todavia, a crítica surge em razão de muitos policiais acharem que são superiores diante dos cidadãos, pois isso acaba ocorrendo uma verticalização do poder e um abuso de autoridade daqueles. De forma que quem não os obedece conforme às suas vontades e sem questionar a atitude arbitrária, está passível de ser preso por motivo injustificado, ou melhor, motivo de desacato. Podendo gerar com isso outros crimes, como por exemplo, o crime de resistência, desobediência, corrupção etc., para poder se sair daquela situação.

Certo é que as polícias estão encarregadas de garantir a segurança pública, podendo utilizar da força em nome do Estado para proteção da sociedade, todavia, o uso da força deve seguir preceitos estritos não podendo violar o direito das pessoas.

Logo, é preciso estabelecer até onde vão os limites do “poder mandar” e do “dever obedecer”, visto que mandar não é subalternizar, escravizar, humilhar e, obedecer não é submeter-se passivamente a tudo que lhe é ordenado. Deve-se antes de tudo haver respeito mútuo. Assim, uma mudança no sistema policial é necessária para que se extinga a cultura do “sabe quem com quem está falando?”. E para que ocorra a conscientização das pessoas, independentemente de ser policial ou não, sobre seus direitos e deveres, visto que isso é pressuposto essencial para o pleno exercício da cidadania. Ressalta-se, ainda, a grandeza do tema ora estudado, pois apesar de buscar fomentar, discutir e destacar pontos importantes, não é plausível e nem possível esgotá-lo devido a sua abrangência na sociedade jurídica.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BECKER, Howard S. **Uma teoria da ação coletiva**. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

BENGOCHEA, Jorge Luiz Paz; MARTIN, Luiz Brenner Guimarães; GOMES, Luiz; ABREU, Roberto de. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. In: São Paulo Em Perspectiva, 18(1): 119-131, 2004. Disponível em: <http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/a_transicao_de_uma_policia_de_controle.pdf>. Acesso: 18 de maio de 2015.

BRASIL. **Vade Mecum Compacto de Direito Rideel** / Obra coletiva de autoria da Editora Rideel. – 9. ed. – São Paulo: Rideel, 2015. – (Série Vade Mecum).

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2004.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rocco 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**/ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição Marina Baird Ferreira. – 8. ed.. – Curitiba: Positivo, 2010.

GASPARETTO, Gilberto. **Polícia: Instituição se divide em diferentes tipos e funções**. Disponível em:< <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/cidadania/policia-instituicao-se-divide-em-diferentes-tipos-e-funcoes.htm>>. Acesso em: 20 de maio de 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque de, 1902-1982. **Raízes do Brasil** / Sérgio Buarque de Holanda. — 26. ed. — São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte especial – v. 3, arts. 213 a 359-H**. 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Desacato: muito além da falta de educação**. Publicado em: 24/06/2012. Disponível em: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106170>. Acesso: 19 de maio 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TJ, **HC 7515**. Relatoria: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199800358366&dt_publicacao=02-08-1999&cod_tipo_documento=>>. Acesso: 20 de maio de 2015.